



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL Nº 0014684-35.2009.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATOR :Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**AUTORAS :Samara Campos Mendes, representada por sua Genitora Leilayne Campos Barreto.**

**ADVOGADO :Valberto Alves de Azevedo Filho.**

**RÉU :PBPREV – Paraíba Previdência.**

**ADVOGADO :Moisés de Souza C. Neto e Cleanto Gomes Pereira.**

**REMETENTE :Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**REMESSA OFICIAL — AÇÃO DE COBRANÇA — PENSÃO POR MORTE — ATUALIZAÇÃO DE VALORES — VERBAS PRETÉRITAS À ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO — PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL — MENOR IMPÚBERE — SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

*— De acordo com o art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram"*

*— É devida a pensão por morte, desde a data do óbito do ex-segurado instituidor, sendo certo que, à luz do regramento aplicável à espécie, a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (arts. 198, I, CCB; 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à remessa oficial**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de Remessa Oficial oriunda da sentença de fls. 37/39, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de

Cobrança proposta por Samara Campos Mendes e Leilany Campos Barreto em desfavor da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a PBPREV a pagar a Samara Campos Mendes, “o valor referente ao diferencial da pensão não pagos, de acordo com o seu percentual, desde a data da concessão da pensão até a data em que houve a atualização do benefício previdenciário, incluindo o 13º (...)”.

Em relação a Leilany Campos Barreto, condenou também a PBPREV ao pagamento do valor referente ao “diferencial da pensão não pagos, também de acordo com o seu percentual, prescrito o período anterior a 11 de março de 2005 e excluído o período entre a propositura desta ação e a data em que houve a atualização do benefício previdenciário face o reconhecimento da seara administrativa”, corrigidos e atualizados. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não houve interposição de recursos voluntários.

Instado a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 25/26, deixou de opinar em razão da “ausência de interesse público”.

**É o relatório.**

**Voto.**

Em suma, as autoras, Leilany Campos Barreto e Samara Campos Barreto, mãe e filha, respectivamente, propuseram a presente ação alegando que em virtude do falecimento do Sr. Suede Mendes da Silva, ocorrida em 15/07/97, passaram a receber uma pensão a título de benefício previdenciário.

Observam, no entanto, que a pensão previdenciária não vinha sendo paga integralmente. Em razão disso, formularam pedido administrativo, o qual foi **deferido** em 27 de janeiro de 2006, corrigindo o valor percebido a título de benefício, **sem, contudo, efetuar o pagamento relativo às verbas pretéritas.**

Postularam, assim, pela procedência do pedido para que a PBPREV fosse condenada a **pagar as verbas pretéritas** referente à atualização do benefício.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**, nos seguintes termos:

“Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta e no art. 269, I, do CPC, acolho parcialmente o pedido autoral para resolvendo o mérito da causa, determinar a parte ré, PBPrev – Paraíba Previdência, a pagar a Samara Campos Mendes, neste ato representada por sua genitora, Leilany Campos Barreto, o valor referente ao diferencial da pensão até a data em que houve a atualização do benefício previdenciário, incluindo o 13º, quanto a Leilany Campos, determino o pagamento do valor referente ao diferencial da pensão não pagos, também de acordo com o seu percentual, prescrito o período anterior a 11 de março de 2005 e excluído o período entre a propositura desta ação e a data em que houve

a atualização do benefício previdenciário face o reconhecimento na seara administrativa, tudo devidamente corrigido pela variação da taxa referencial (aplicável a caderneta de poupança) e juros de 0,5% por cento ao mês, a partir da citação, a serem apurados em sede de execução de sentença.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública.

Condeno ainda a promovida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, §4º e 21 do Código Processual vigente.  
(...)"

Pois bem.

Estatui a ordem jurídica vigente que o prazo prescricional das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas fundações ou autarquias é de cinco anos.

O art. 1º do Decreto 20.910/32, assim dispõe:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram" . No mesmo diapasão, o Decreto-Lei n.º 4.597/42, estabelece que:

"Art. 2º - O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de Lei Federal, estadual ou municipal; bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos".

Por seu turno, os enunciados das súmulas n.º 443 do STF e n.º 85 do STJ, dispondo sobre a prescrição quinquenal nas relações jurídicas de trato sucessivo, tendo a Fazenda Pública no polo passivo, estabelecem, respectivamente, que:

A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou situação jurídica de que dele resulta.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na hipótese específica dos autos, as autoras recebem pensão por morte desde 15/07/1997, em virtude do falecimento do Sr. Suede Mendes da Silva, tendo sido deferido, no âmbito administrativo, a atualização dos valores percebidos, somente em agosto de 2007 (fl. 16).

Entendemos assim, que os valores pretéritos devem ser devidamente pagos, estando prescrito, em relação a autora Leilany Campos Barros, as verbas referentes ao período anterior a 11 de março de 2004, já que a presente ação foi interposta em 11 de março de 2009.

No que concerne à autora Samara Campos Mendes, menor

impúbere até a data do ajuizamento da presente ação, portanto, absolutamente incapaz, aplica-se o disposto no art. 198, inciso I, art. 3º, inciso I e art. 208, todos do Código Civil Brasileiro, que vedam a fluência dos prazos de prescrição e decadência aos menores de 16 anos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI10.395/95. **PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR IMPÚBERE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **Não corre o prazo prescricional contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Por tal motivo, são devidas as parcelas a contar da data do óbito do instituidor.** 2. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial Nº 1.257.059 - RS (2011/0125730-3), Relator : Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento:03 de maio de 2012).

Sendo assim, a referida promovente faz jus ao pagamento das diferenças encontradas a título de atualização do benefício, desde a data do óbito do segurado falecido (15/07/1997) até a data em que houve a atualização da pensão por morte por ele deixada.

Porém, como não houve recurso da parte autora, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento das diferenças somente a partir da concessão do benefício (10/09/1997), haja vista tratar-se de remessa necessária.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

**João Batista Barbosa**  
**Relator**





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**REMESSA OFICIAL Nº 0014684-35.2009.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Remessa Oficial oriunda da sentença de fls. 37/39, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Samara Campos Mendes e Leilany Campos Barreto em desfavor da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a PBPREV a pagar a Samara Campos Mendes, “o valor referente ao diferencial da pensão não pagos, de acordo com o seu percentual, desde a data da concessão da pensão até a data em que houve a atualização do benefício previdenciário, incluindo o 13º (...)”.

Em relação a Leilany Camposa Barreto, condenou também a PBPREV ao pagamento do valor referente ao “diferencial da pensão não pagos, também de acordo com o seu percentual, prescrito o período anterior a 11 de março de 2005 e excluído o período entre a propositura desta ação e a data em que houve a atualização do benefício previdenciário face o reconhecimento da seara administrativa”, corrigidos e atualizados. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não houve interposição de recursos voluntários.

Instado a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 25/26, deixou de opinar em razão da “ausência de interesse público”.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator**